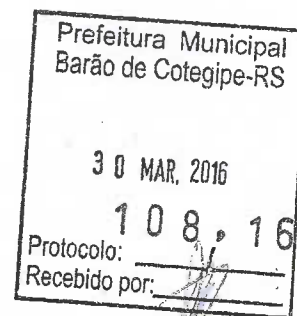


Redecar



ILMO. SR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO
PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO NOS TERMOS DO EDITAL Nº
003/2016

MUNICÍPIO DE BARÃO DE COTEGIPE

RECURSO CONTRA A ACEITAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO FEITA DE PRÓPRIO PUNHO DURANTE O CREDENCIAMENTO

Ilustríssimos Senhores, Fernando Paulo Balbinot (Prefeito Municipal), Renato Giovani Farina (Pregoeiro), Inês Teresinha Fabian Balestrin e Ivonete Sbardeloto (Membros da Equipe de Apoio) DD. Membros do certame licitatório na modalidade de pregão presencial para aquisição de veículo novo, da Prefeitura Municipal de Barão de Cotegipe/RS.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 003 / 2016.

INDYANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.655.160/0001-80, com sede na Avenida Brasil Oeste, nº 3035, CEP 99.025-004, Passo Fundo/RS, por sua representante legal infra assinada, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, à presença de Vossas Senhorias, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão que aceitou declaração feita de próprio punho por representante da empresa Sponchiado Jardine Veículos Ltda., feita após a comissão do certame ter constatado a ausência da mesma, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

A

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo aos itens do edital supramencionado, veio à recorrente dele participar com outra credenciada (Sponchiado Jardine Veículos Ltda.), pelo que, por ocasião do credenciamento, os membros do certamente observaram que a participante Sponchiado Jardine Veículos Ltda. não havia apresentado a declaração solicitada no item 3.3 do edital, cujo modelo constava do anexo II - DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO a qual deveria ser apresentada em PAPEL TIMBRADO OU COM CARIMBO DA EMPRESA e, conforme observação constante no modelo anexo ao edital deveria ser entregue no momento do credenciamento.

Sucedeu que, após constatarem a ausência da declaração e darem a empresa como desclassificada, inclusive a desclassificação também foi entendida pelo jurídico do Município, consultaram pessoas estranhas ao certame que entenderam por possibilitar que o representante da Sponchiado Jardine Veículos Ltda. elaborasse declaração de próprio punho, em folha de ofício simples, sem carimbo ou timbre da empresa, isso tudo, SEM QUALQUER PREVISÃO NO EDITAL, razão pela qual referida empresa sequer poderia ter participado do certamente visto que não atendia, os requisitos do edital.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento merece ser reformada, porque a empresa Sponchiado Jardine Veículos Ltda. não apresentou, por ocasião do credenciamento, a declaração requerida no item 3.3 do edital, que assim dispõe:

3. DA REPRESENTAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO.

[...]

3.3. Os licitantes deverão apresentar declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação bem como a ciência e vinculação a todos os termos da presente licitação, como condição para a participação na presente licitação, conforme disposto no inciso VII do art. 4º da Lei n.º 10.520/2002. (grifei)

Quanto ao julgamento das propostas o item 6.1.2 do Edital preconiza que:

6.1.2. Declarada aberta a sessão pública do pregão presencial, serão convidados os representantes das empresas que se fizerem presentes **para apresentarem junto à mesa os documentos necessários ao credenciamento e/ou representação, na forma do item 3 do edital**, os quais poderão ser vistos e conferidos por todos os participantes e, necessariamente, rubricados;

A

Ocorre que, como supracitado, por ocasião do disposto no item 6.1.2. do Edital, restou constatado que a empresa Sponchiado Jardine Veículos Ltda. não havia apresentado a declaração do item 3.3, ocasião em que foi excluída do certame. No entanto, após muita insistência do seu representante, foi admitido que este confeccionasse, de próprio punho, dita declaração, a qual foi redigida em folha simples, sem carimbo ou timbre da empresa e sem a assinatura do responsável pela empresa.

Tais requisitos constam expressamente no anexo II do Edital, conforme segue:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE
Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000
Fone/fax: 54 3523 1344 e-mail: cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br

ANEXO II

MODELO DE DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO (Papel timbrado ou carimbo da empresa)

DECLARAÇÃO

A (Razão Social da empresa) _____, inscrita no CNPJ sob nº _____, com endereço à _____, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a). _____, titular da Carteira de Identidade nº _____ e do CPF nº _____ DECLARA, sob as penas da lei, que atende todas as condições de habilitação constantes do Pregão Presencial nº 003/2016, estando, portanto, apta a participar de todas as fases do certame.

Local e data.

(Assinatura e identificação do responsável pela empresa)

Obs: Esta Declaração deverá ser entregue no momento do credenciamento, fora dos envelopes 1 e 2.

Fato do qual a ora recorrente se insurgiu conforme consta da ata de pregão presencial licitação nº 29/2016: "Observação do Pregão: A empresa Indyana Com. De Veículos Ltda, demonstra intenção de recurso, mediante a apresentação de habilitação da empresa Sponchiado jardine veículos Ltda feita por próprio punho na data, referente ao item 3.3 do edital."

A recorrente não se conforma pelo fato de ter sido possibilitado a empresa que já havia sido desclassificada que elaborasse declaração que não seguiu o disposto no edital e nem o art. 4º, VII, da Lei 10.520/2002 pois:

- a declaração não foi entregue no momento do credenciamento;
- não foi elaborada em papel timbrado, nem com carimbo da empresa;
- não foi assinada pelo responsável pela empresa.

Por último, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PELO EDITAL. **INABILITAÇÃO. ART. 4º. INC. VII DA LEI 10.520/02.** 1. O documento de fl. 127, mostra a situação da agravante em relação aos débitos junto ao FGTS, indicando que estava irregular perante o SICAF, em 25.03.2006, e só veio a regularizá-lo em 04.04.2006, fazendo-o serodiamente, pois, já havia terminado a etapa de lances. O Pregoeiro verifica a situação de regularidade das empresas participantes junto ao SICAF, pelo sistema on-line, onde ficou constatado que a Nutrilife Ltda., naquele momento, encontrava-se com a habilitação parcial vencidas em relação ao FGTS, desde 23.03.2006, e a Receita Municipal desde 13.03.2006. 2. De acordo com o art. 4º, Inc. VII da Lei 10.520/02, as licitações realizadas sob a modalidade de pregão, os licitantes devem apresentar, já na abertura da sessão pública inicial, declaração em que afirmem cumprir plenamente os requisitos para a habilitação, sob pena de serem considerados inabilitados para o certame. 3. A parte agravante não cumpriu um dos requisitos exigidos pelo Edital, sendo excluído do certame, já que não comprovou a sua regularidade perante o FGTS. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AGTR: 69990 PE 2006.05.00.047398-8, Relator: Desembargador Federal Edílson Nobre (Substituto), Data de Julgamento: 13/03/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 11/04/2007 - Página: 635 - Nº: 69 - Ano: 2007) (grifei)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PELO EDITAL PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. **INABILITAÇÃO. ART. 4o., INC. VII DA LEI 10.520/02** 1. De acordo com o art. 4o., inc. VII da Lei 10.520/02, nas licitações realizadas sob a modalidade de pregão, os licitantes devem apresentar, já na abertura da sessão pública inicial, declaração em que afirmem cumprir plenamente os requisitos para a habilitação, sob pena de serem considerados, desde logo, inabilitados para o certame. 2. Diante de irregularidades ou ilegalidades em edital de pregão, cabe ao licitante o manejo de recurso a fim de combatê-las, nos termos do art. 41, parág. 2o. da Lei 8.666/93, sendo que a sua não interposição no prazo legal implica na decadência do direito de impugnar o edital e na aceitação implícita de todos os seus termos; assim, a mera declaração, feita por licitante, de que assume as conseqüências decorrentes do não cumprimento de determina exigência editalícia por ele considerada ilegal não produz o efeito de afastar a sua inabilitação, caso desacompanhada da interposição, no prazo legal, do correspondente recurso. 3. AGTR a que se nega provimento. (TRF-5 - AGTR: 63908 RN 0028719-40.2005.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Data de Julgamento: 14/02/2006, Segunda Turma, Data de Publicação:

A

A Lei nº 10.520/2002, art. 4º, VII, prescreve:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

A Lei nº 10.520/2002, o edital e a jurisprudência são claros no que tange a necessidade da apresentação de **declaração em que afirmem cumprir plenamente os requisitos para a habilitação já na abertura da sessão, sob pena de serem considerados, desde logo, inabilitados para o certame, o que o caso dos autos.**

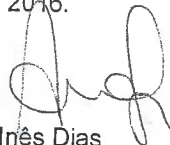
III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- A) DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, PARA DETERMINAR A IMEDIATA DESCLASSIFICAÇÃO DA SPONCHIADO JARDINE VEÍCULOS LTDA., TENDO EM VISTA A COMPROVAÇÃO DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL E DA LEI Nº 10.520/2002;
- B) Caso esta autoridade entenda não haver razão nos argumentos já declinados, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior.

Termos em que, pede e espera o imediato PROVIMENTO.

Barão de Cotegipe/RS, 30 de março de 2016.



Ana Inês Dias
Sócia-proprietária
Indyana Comércio de Veículos Ltda.

Indyana Com. de Veículos Ltda.
CNPJ: 06.958.100/0001-00
RUA DO PUNTO, 12